



PROCESSO N.º:	88854/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
CNPJ:	07.209.245/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PEDRO FERRONATTO
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	IPIRANGA DO NORTE
NÚMERO OS:	6429/2020
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Ipiranga do Norte, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Suellen Dayci Frison Barros, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

PEDRO FERRONATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Registros incorretos no Sistema Aplic das transferências referentes a Cota-Parte Royalties e Cota-Parte ITR em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.2) *Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019 em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 2.462.922,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 15, 22 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3.2) *Abertura de R\$ 2.254.800,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de*



crédito, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Abertura de R\$ 950.887,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22, 24, 46 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) comparativamente ao saldo constante no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 14 de Julho de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO